

**Tribunal da Relação de Coimbra**  
**Processo nº 4073/09.2TBLRA-A.C1**

**Relator:** CARLOS QUERIDO

**Sessão:** 15 Maio 2012

**Votação:** DECISÃO SUMÁRIA

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** REVOGADA

**INTERVENÇÃO ACESSÓRIA**

**INTERVENÇÃO PROVOCADA**

**DIREITO DE REGRESSO**

**RESPONSABILIDADE**

**PRODUTOR**

## Sumário

I. De acordo com a alínea b) do 2.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6.11, encontrando-se identificados o produtor e o importador, não se poderá atribuir à fornecedora do produto a qualificação de “produtora”, para efeitos de aplicação do regime de responsabilidade previsto no citado diploma legal.

II. Configurando-se na petição e na contestação uma situação em que a ré, fornecedora do produto, ao proceder à sua instalação na casa da autora lhe provocou danos físicos graves, decorrentes da súbita fragmentação da mó de uma rebarbadora, alegando a ré que o acidente ocorreu devido a um defeito de fabrico da mó, as sociedades fabricante e importadora poderão ser responsabilizadas em posterior acção de regresso intentada pela ré, caso venha a decair na presente acção.

III. Constitui requisito substantivo da intervenção acessória provocada, o eventual direito de regresso da ré (fornecedora), relativamente às sociedades fabricante e importadora (art. 330.º/1 CPC).

IV. Revela-se assim admissível o incidente de intervenção acessória provocada, relativamente às referidas sociedades, a isso não obstante o facto de a fabricante se encontrar sedeadada na Eslovénia, considerando que a lei limita drasticamente o arrastamento temporal do incidente, já que em nenhuma circunstância se procede à citação edital dos chamados, dando-se por findo logo que se constate ser inviável a respectiva citação pessoal.

## Texto Integral

### I. Relatório

Na acção declarativa com processo ordinário, que corre termos no 5.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Leiria, em que é autora S (...) e réus L (...) Lda, N (...) e B (...) , na sua contestação a ré L (...), Lda requereu a intervenção acessória provocada, de E (...), sociedade comercial com sede na Eslovénia, G (...) Lda, com sede em Aveiro, e S (...), Lda, com sede em Leiria.

Na resposta, a autora opôs-se apenas parcialmente ao incidente deduzido pela ré, nestes termos:

“- Já quanto ao incidente de intervenção acessória provocada, deduzido pela Ré L (...) Lda, vem a Autora deduzir a sua oposição em relação ao chamado E (...), sociedade comercial com sede na Eslovénia, isto porque, com o devido respeito, parece tratar-se de uma manobra meramente dilatória, uma vez que o referido chamado nada parece ter a ver com os presentes autos, que já contam com mais de dois anos.

- Por outro lado, nada tem a Autora a opor à intervenção dos chamados G (...) e S (...).”

Foi proferido despacho (certificado nos autos a fls. 18), no qual foi indeferida a requerida intervenção acessória provocada, constando do mesmo, nomeadamente, a seguinte fundamentação:

*«Ora, atendendo aos motivos alegados pelo réu (eventual responsabilidade do produtor do objecto e responsabilidade contratual e/ou garantias dos bens de consumo) a admitir-se a intervenção principal, nos termos em que foi apresentada pelo réu, estaríamos, necessariamente, a alterar a causa de pedir e o pedido formulado pela autora, sendo que tal alteração se encontra vedada ao tribunal. ---*

*A autora pede a condenação do réu, em primeira linha, a título de responsabilidade civil por factos ilícitos e a eventual acção de regresso do réu é titulada pela responsabilidade contratual e/ou responsabilidade do produtor, pelo que, nessa medida, estaríamos, como se disse, a alterar o objecto do presente processo.»*

Não se conformou a ré e interpôs recurso de apelação, apresentando alegações, onde formula as seguintes conclusões:

A - Porque os chamados são sujeitos duma relação jurídica conexa com a relação principal controvertida e não parte directamente obrigada com a A., a pretensão do seu chamamento não é de absoluta subordinação à relação

principal, bastando uma relativa dependência de a pretensão de regresso do R. contra o chamado se apoiar na circunstância do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, tal como vem sendo jurisprudência corrente do Supremo Tribunal de Justiça (vidé Ac. 'ut supra' referidos em IX deste articulado),

B - razão porque no chamamento ora peticionado pela Recorrente, das acima identificadas sociedades, não se mostra de algum modo necessário alterar a causa de pedir e pedido formulado pela A., e

C - razão também porque não pode com tal fundamento indeferir-se essa pretensão da Recorrente, como indevidamente o fez a Mma. Senhora Juíza 'a Quo'.

D - Sem conceder, sempre se dirá ainda que, contrariamente ao decidido no D. despacho recorrido, a A. fundamenta a sua pretensão não apenas com base na responsabilidade civil por factos ilícitos, mas também na responsabilidade civil pelo risco, conforme facilmente se alcança duma simples leitura dos Artº 57º e 65º a 71º da D. p.i.

E- Deverá assim revogar-se o D. despacho recorrido, substituindo-o por outro que admita o pedido de Intervenção Acessória Provocada das identificadas chamadas, sob pena de se violar o disposto no Artº 330º do Cód. Proc. Civil. A autora apresentou resposta às alegações de recurso, onde preconiza a manutenção do despacho recorrido, por entender que o incidente suscitado se traduz em mera "manobra dilatária".

## **II. Do mérito do recurso**

### **1. Definição do objecto do recurso**

O objecto do recurso, delimitado pelas conclusões das alegações (artigos 684.º, n.º 3 e 685.º-A n.ºs 1 e 3 do CPC), salvo questões do conhecimento oficioso (artigo 660º, nº 2, *in fine*), consubstancia-se numa única questão: saber se estão reunidos os pressupostos legais de admissão do incidente de intervenção acessória provocada deduzido pela ré.

### **2. Fundamentos de facto**

É a seguinte a factualidade relevante:

**2.1.** Na petição inicial a autora alegou em síntese que: adquiriu um "recuperador de calor a lenha" à ré L (...), Lda; a lareira não cabia no espaço que lhe estava destinado; a ré fez deslocar dois trabalhadores à residência da autora, com vista a 'desbastar' o recuperador; nessa tarefa os trabalhadores

da ré utilizaram uma rebarbadora; o disco da rebarbadora partiu-se em quatro partes, que saltaram, atingindo a autora, que sofreu graves lesões, daí resultando uma incapacidade de 34,1175%; verificaram-se também danos nas paredes e tecto da sala da autora.

**2.2.** Na contestação, para fundamentar o pedido de intervenção de terceiros, a ré alega em síntese: a mó que se partiu tem a ref<sup>a</sup> Coflex c24r 130/90-55-m14c; foi adquirida pela ré no estabelecimento comercial da “3<sup>a</sup> chamada S (...)” nesse mesmo dia; a S (...) de imediato deu conhecimento à importadora distribuidora em Portugal daquela mó, a “2<sup>a</sup> chamada G (...), Ld<sup>a</sup>”, da indevida fragmentação da referida mó; a mó e rebarbadora, segundo foi referido pela G (...), Lda e pela S (...), Lda, foram enviadas para exames em França; a G (...) Lda já suportou despesas com o transporte da A. para o hospital; só em 28.Set.09, graças aos bons e louváveis ofícios da S (...), Lda, a ré teve conhecimento de que o produtor é a E (...), conforme consta do documento n.º 9 que junta; requer a intervenção das chamadas com fundamento no artigo 1.º do Dec. Lei nº 383/89 de 6.11, e nos artigos 4º, 5º e 6º todos do Dec. Lei nº 69/2005 de 17.03.

### **3. Fundamentos de direito**

O campo de aplicação da intervenção acessória provocada encontra-se definido no artigo 330.º do Código de Processo Civil, nestes termos:

*1. O réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal.*

*2. A intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento.*

Este incidente constitui uma inovação da Reforma da Lei Processual Civil de 1995, destinada a colmatar a lacuna decorrente da supressão do incidente do chamamento à autoria, tendo sido justificado pelo legislador no preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, nestes termos: “Considera-se que a posição processual que deve corresponder ao titular da relação de regresso, meramente conexa com a controvertida - invocada pelo réu como causa do chamamento - , é a de mero auxiliar na defesa, tendo em vista o seu interesse indirecto ou reflexo na improcedência da pretensão do autor, pondo-se, conseqüentemente, a coberto de ulterior e eventual efectivação da acção de regresso pelo réu da demanda anterior, e não a de parte principal”.

Mais se refere no citado preâmbulo, que se visou uma ponderação adequada

entre os interesses do autor (que normalmente não terá qualquer vantagem em ver a linearidade e celeridade da acção que intentou perturbada com a dedução de um incidente que lhe não aproveita, já que o chamado não é devedor no seu confronto, nunca podendo ser condenado mesmo que a acção proceda) e do réu, que pretende tornar, desde logo, indiscutíveis certos pressupostos de uma futura e eventual acção de regresso contra o terceiro, nele repercutindo o prejuízo que lhe cause a perda de demanda.

Como se consignou no acórdão desta Relação, de 2.02.2010<sup>[1]</sup>, a finalidade/função do mencionado incidente é tornar indiscutível, no confronto do chamado, os pressupostos do direito à indemnização, a fazer valer em acção posterior, que respeitem à existência e ao conteúdo do direito do autor.

Conclui-se no citado aresto, que o âmbito objectivo do caso julgado da causa prejudicial (relativamente ao direito de regresso) constituída pelo primeiro processo se encontra assim delimitado: para a acção de indemnização fica em aberto a discussão sobre todos os outros pontos de que dependa o direito de regresso; assentes ficam só os pressupostos desse direito que, por respeitarem à relação jurídica existente entre o autor e o réu, condicionam a relação (dependente) entre este e o chamado, ficando o réu/chamante dispensado de (na acção de indemnização/regresso) fazer a prova de que (na demanda anterior) empregou todos os esforços para evitar a condenação.

Com efeito, se o réu, na causa anterior não deduziu o chamamento, não lhe bastará, na futura acção de indemnização, invocar a sentença que o condenou, incumbindo-lhe a prova de que foi diligente, usando adequadamente todos os meios processuais que, nos limites duma actuação processual de boa fé, lhe era lícito usar para evitar a condenação.

Decorre do normativo que se transcreveu (artigo 330.º do CPC), que constitui pressuposto essencial do incidente em apreço, que *[o] réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda.*

Vejam se se encontra presente o requisito enunciado.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6 de Novembro define o conceito normativo de 'Produtor', nestes termos:

*1 - Produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.*

*2 - Considera-se também produtor:*

*a) Aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição;*

*b) Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente.*

A confirmar-se a versão apresentada pela ré na sua contestação[2], é a seguinte a cadeia de distribuição[3]: a E (...), é a fabricante; a G (...), Lda, é a importadora; e a S (...) Lda, é a fornecedora.

Face a este circuito de produção e de distribuição, perante a previsão legal da norma transcrita podemos concluir que a lei considera “produtores” *in casu*, a fabricante E (...) e a importadora G (...), Lda.

Com efeito, de acordo com a alínea b) do 2.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6.11, encontrando-se identificados o produtor e o importador, não se poderá atribuir à fornecedora do produto a qualificação de “produtora”, para efeitos de aplicação do regime de responsabilidade previsto no citado diploma legal. Quanto à natureza da responsabilidade, encontra-se definida como solidária, no artigo 6.º do diploma legal citado, nestes termos:

*1 - Se várias pessoas forem responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.*

*2 - Nas relações internas, deve atender-se às circunstâncias, em especial ao risco criado por cada responsável, à gravidade da culpa com que eventualmente tenha agido e à sua contribuição para o dano.*

*3 - Em caso de dúvida, a repartição da responsabilidade faz-se em partes iguais.*

A relação entre a responsabilidade solidária e o direito de regresso é estabelecida pelo Professor João Calvão da Silva[4], nestes termos: “... se várias pessoas forem *prováveis* responsáveis pelos danos decorrentes de produto genérico, não se podendo saber quem, entre vários produtores, os causou real e especificamente - e um só (e qual), se todos ou uma parte deles -, deve entender-se que é solidária a sua responsabilidade. Este o melhor remédio para o estado de necessidade de prova da vítima (...). Características indiscutíveis da solidariedade passiva são o direito à prestação integral e o efeito extintivo recíproco ou comum. Vale isto por dizer que o credor pode exigir toda a prestação de qualquer dos devedores (art. 519.º do Código Civil) e que o cumprimento por parte deste libera os demais condevedores em face

daquele (art. 523.º do Código Civil). Mas o *solvens* que haja cumprido além da sua parte de responsabilidade goza do *direito de regresso* contra cada um dos convedores pela quota respectiva (art. 524.º do Código Civil)”.

No que respeita à concorrência entre *risco* e *culpa*, o n.º 2 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6.11 manda atender *às circunstâncias, em especial ao risco criado por cada responsável, à gravidade da culpa com que eventualmente tenha agido e à sua contribuição para o dano*, referindo o autor citado[5] que nesta parte não há qualquer novidade, dado que constitui entre nós doutrina consolidada atender na partilha da responsabilidade entre co-autores, ao grau de culpa e efectiva eficiência causal, nos termos do n.º 2 do artigo 497.º do Código Civil, segundo o qual “[o] direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.”

Finalmente, no que concerne à ressarcibilidade dos danos, dispõe o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6.11, que “[s]ão ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino”, impondo o n.º 2 um limite para os danos provocados em coisas móveis.

Na situação configurada pela autora na petição e pela ré na contestação, não restam dúvidas de que as sociedades fabricante e importadora do produto alegadamente defeituoso (mó que se fracturou e atingiu a autora provocando danos), não poderão responder directamente perante a autora nesta acção, porque com ela nenhuma relação directa (contratual ou outra) estabeleceram, e porque nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do CPC são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Por essa razão, não teriam legitimidade para a intervenção principal provocada (art. 325.º CPC).

No entanto, a falta de “legitimidade para intervir como parte principal”, constitui, exactamente, um dos requisitos da intervenção acessória provocada (art. 330.º/1 CPC).

Dispõe o artigo 524.º do Código Civil, que “O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos convedores, na parte que a estes compete”.

Ora, a provar-se que o disco da rebarbadora (mó) se desintegrou e atingiu a autora devido a defeito de fabrico, se a ré for condenada na presente acção, terá inquestionável direito de regresso contra o fabricante do produto e a importadora, ambos considerados “produtores”, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6 de Novembro[6].

É quanto basta para considerar reunidos os requisitos que permitem a intervenção acessória provocada destas duas sociedades: a fabricante E (...), e a importadora G (...), Lda.

Quanto à sociedade S (...), Lda, fornecedora, já vimos que, de acordo com a alínea b) do 2.º do Decreto-Lei n.º 383/89 de 6.11, encontrando-se identificados o produtor e o importador, não se lhe poderá atribuir a qualificação de “produtora”, para efeitos de aplicação do regime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 383/89 de 6.11.

Na resposta à contestação, a autora aceitava expressamente a intervenção acessória provocada da fornecedora (...), Lda, e da importadora G (...) Lda, apenas recusando a intervenção da fabricante E (...), por entender que poderia arrastar o processo, traduzindo-se em “manobra dilatária” da ré. No entanto, relativamente a esta objecção, sempre se dirá que o legislador foi cauteloso, consagrando mecanismos processuais susceptíveis de evitarem esse arrastamento da acção.

Como refere o Conselheiro Lopes do Rego<sup>[7]</sup> na tramitação do chamamento, procura realizar-se uma ponderação adequada entre os interesses do autor (que normalmente não terá qualquer vantagem em ver a linearidade e celeridade da acção que intentou perturbada com a dedução de um incidente que lhe não aproveita, já que o chamado não é devedor no seu confronto, nunca podendo ser condenado mesmo que a acção proceda) e do réu, que pretende tornar, desde logo, indiscutíveis certos pressupostos de uma futura e eventual acção de regresso contra o terceiro, com vista a nele repercutir o prejuízo que lhe cause a perda da demanda.

Assim, procurou-se limitar drasticamente o arrastamento temporal que caracterizava muitos dos incidentes de chamamento à autoria requeridos muitas vezes com intuitos claramente dilatatórios.

Visando tal objectivo, estabelece-se na lei a exigência de emissão de um juízo liminar sobre a viabilidade da acção de regresso e a sua conexão com a matéria da causa principal, pondo rapidamente termo a incidentes manifestamente infundados (n.º 2 do artigo 331.º), já que em nenhuma circunstância se procede à citação edital dos chamados, findando o incidente logo que se constate ser inviável a respectiva citação pessoal.

Em suma, na situação *sub judice*, estão reunidos os pressupostos de intervenção acessória provocada das sociedades E (...). (fabricante), e G (...) Lda (importadora), o mesmo não sucedendo com a sociedade S (...), Lda (fornecedora), pelo que, pese embora a aceitação expressa, por parte da autora, relativamente à intervenção das sociedade G (...) Lda (importadora), e S (...), Lda (fornecedora), não deverá o incidente ser admitido no que concerne a esta.

Quanto à fabricante - E (...). - deverá o incidente ser admitido, apesar da oposição da autora, observando-se na tramitação subsequente a exigência de celeridade prevista no n.º 2 do artigo 332.º do CPC, dando-se por findo o incidente logo que se constate a eventual inviabilidade de citação da chamada - com sede na Eslovénia (na eventualidade de ocorrer tal facto).

### III. Dispositivo

Com fundamento no exposto, julga-se parcialmente procedente o recurso e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida, que deverá ser substituída por outra que admita a intervenção acessória provocada das sociedades E (...) (fabricante), e G (...) Lda (importadora), se mais nenhum motivo obstar, para além dos que se enunciaram no despacho em causa.

Custas do recurso a cargo da apelante e da apelada, na proporção dos decaimentos, que se fixa, respectivamente, em  $\frac{1}{4}$  e  $\frac{3}{4}$ .

\*

Carlos Querido ( Relator )

[1] Proferido no Processo n.º 1269/06.2TBMGR.C1, acessível em <http://www.dgsi.pt>

[2] De acordo com o que dispõe o n.º 2 do artigo 331.º do CPC, o despacho de deferimento do chamamento, depende da convicção da viabilidade da acção de regresso "*face às razões alegadas*".

[3] A autora não impugna este facto, aceitando expressamente a intervenção da (...)Lda, e da importadora G (...)Lda, impugnando apenas a intervenção da fabricante E (...) por a considerar "manobra dilatória".

[4] Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, Colecção Teses, Reimpressão, 1999, pág. 587.

[5] Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, Colecção Teses, Reimpressão, 1999, pág. 595.

[6] Como refere Calvão da Silva (Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, Colecção Teses, Reimpressão, 1999, pág. 587), "... se várias pessoas forem *prováveis* responsáveis pelos danos decorrentes de produto genérico, não se podendo saber quem, entre vários produtores, os causou real e especificamente - e um só (e qual), se todos ou uma parte deles -, deve entender-se que é solidária a sua responsabilidade", podendo a aqui ré, em caso de decaimento, intentar a acção de regresso contra as duas entidades qualificadas pela lei como "produtoras".

[7] Comentários ao Código de Processo Civil, 2.ª edição, Volume I, Almedina,

